



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.960, DE 2020

(Do Sr. Fabio Reis)

Isenta dos tributos federais os smartphones, tablets, notebooks, computadores pessoais e modems adquiridos por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino e professores em exercício, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado em virtude da pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4094/20 e 4587/20

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. FÁBIO REIS)

Isenta dos tributos federais os smartphones, tablets, notebooks, computadores pessoais e modems adquiridos por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino e professores em exercício, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretado em virtude da pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Durante a permanência da suspensão de aulas presenciais em decorrência do Estado de Calamidade Pública resultante da pandemia COVID-19, ficam isentos de tributos federais os smartphones, tablets, notebooks, computadores pessoais e modems adquiridos por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino e professores em exercício.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é devida apenas para um único aparelho por pessoa, salvo modem, que poderá ser adquirido juntamente com um dos demais aparelhos.

§ 2º A aquisição será vinculada ao número de CPF do consumidor, sendo permitida a concessão de isenção apenas para um dos produtos mencionados no *caput*, à exceção do modem que poderá ser adquirido conjuntamente com o produto escolhido, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Esta isenção aplica-se tão somente a aparelhos produzidos no território nacional.

§ 4º É obrigatória a comprovação de matrícula do estudante ou de vínculo atual de exercício profissional do professor para ter acesso ao benefício de que trata esta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do quadro da pandemia que assola o Brasil e o mundo, um dos setores mais atingidos foi o da Educação, principalmente a pública. O fechamento imediato de escolas em todo o país acarretou, devido ao estabelecimento do “ensino remoto”, uma corrida aos equipamentos de uso on line e digital.

Desta forma, aparelhos como smartphone, notebook, tablets e computador pessoal tiveram aumento significativo, o que representa um problema sem tamanho vez que, com a economia parada, provocando perda de empregos, aliada a necessidade de alunos e professores se adequarem às exigências do ensino remoto, o aumento desses aparelhos atrapalhou ainda mais a vida dos mestres e estudantes.

Diante disto e dada a importância de tais equipamentos nesses tempos de pandemia, é fundamental que aluno e professor da rede pública recebam um incentivo fiscal que redunde em barateamento na aquisição dos aparelhos citados neste PL.

Quanto à questão da relativa perda de receita com a isenção tributária, isto pode ser minimizado com um aumento nas vendas desses equipamentos gerando receitas indiretas com mais emprego e renda. Além disso, é de extrema importância a oportunidade que alunos e professores terão de adquirirem, com custos menos proibitivos, aparelhos que otimizarão as atividades ligadas ao ensino-aprendizagem.

Portanto, que os nobres colegas deputados, possam analisar este PL com a importância que ele merece, assim como a sua aprovação se dê com a máxima urgência.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2022.

Deputado **FÁBIO REIS**

PROJETO DE LEI N.º 4.094, DE 2020

(Do Sr. Celso Maldaner)

Estabelece a desoneração de tributos federais sobre a aquisição, por professores e alunos para uso próprio, de telefones celulares e equipamentos eletrônicos durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3960/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Estabelece a desoneração de tributos federais sobre a aquisição, por professores e alunos para uso próprio, de telefones celulares e equipamentos eletrônicos durante o reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a desoneração de tributos federais sobre a aquisição, por professores e alunos para uso próprio, de telefones celulares e equipamentos eletrônicos que especifica durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), professores e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior poderão adquirir, para uso próprio, os produtos de que trata o art. 28 desta Lei com:

I - isenção do IPI;

II - redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

*Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se às aquisições realizadas pelo estabelecimento varejista quando os produtos tiverem como destinatários os beneficiários qualificados no **caput** deste artigo, hipótese em que respondem solidariamente pelos tributos não pagos os estabelecimentos industrial ou atacadista e varejista em caso de a venda a varejo ser realizada a pessoa não beneficiária.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus exigiu a adoção de medidas de isolamento social inéditas no nosso País. A fim de evitar o contágio do vírus, as aulas tiveram que ser suspensas ou ministradas pela internet. Porém, nem todos os professores e alunos dispõem de telefones celulares ou equipamentos eletrônicos suficientemente adequados para a realização do ensino à distância, que exige desses aparelhos maior capacidade de emissão e captação de sinais.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei (PL), que tem como objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de telefones celulares e demais equipamentos eletrônicos incluídos no Programa de Inclusão Digital para uso próprio de professores e alunos, bem como reduzir a zero as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre tais receitas de vendas.

O corte de tributos federais contribuirá para reduzir os preços de equipamentos mais adequados às aulas pela internet, melhorando a produtividade do ensino. Mesmo com a retomada das aulas presenciais, espera-se que, por medida de segurança sanitária, muitas das atividades letivas continuem a ser realizadas à distância.

Assim, por entender que o presente PL contribuirá para o sucesso dessa nova forma de educação, exigida em tempos de pandemia,

contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO MALDANER

2020-8199



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da

Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (*écran*) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

III- máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um *mouse* (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

IV - teclado (unidade de entrada) e de *mouse* (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

V - *modems*, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012 e com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012 e com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015)*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do *caput*, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado

(unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação\)](#)

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.241, de 30/12/2015\);](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.241, de 30/12/2015\)](#)

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.587, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Concede isenção dos tributos federais que especifica, sobre as aquisições de equipamentos de informática feitas por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3960/2020.

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Concede isenção dos tributos federais que especifica, sobre as aquisições de equipamentos de informática feitas por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, as aquisições de equipamentos de informática, feitas por estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, ficam isentas:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

III - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o termo equipamentos de informática abrange os computadores (*desktops*), *notebooks*, impressoras e roteadores, entre outros.

§ 2º O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos exigidos.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos equipamentos referidos nesta lei.

Art. 3º A alienação dos equipamentos adquiridos nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante dos tributos dispensados, atualizados na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multas e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde, o presente projeto de lei objetiva conceder aos estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, nas aquisições de equipamentos de informática, isenção dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

IV - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

O projeto possibilita que, durante esse período de calamidade pública, os estudantes possam adquirir, com preços mais acessíveis, computadores (*desktops*), *notebooks*, impressoras e roteadores, entre outros

equipamentos, para que tenham condições de participar das modalidades de ensino a distância atualmente praticadas.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO